



ESTADO DE ALAGOAS
 PODER LEGISLATIVO
 MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2024

ALTERA O § 2º DO ART. 19 DA RESOLUÇÃO Nº 369, DE 11 DE JANEIRO DE 1993.

Assembleia Legislativa de Alagoas

 PROTOCOLO GERAL 418/2024
 Data: 05/03/2024 - Horário: 17:29
 Legislativo

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º. O dispositivo abaixo indicado da Resolução nº 369/1993, de 11 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

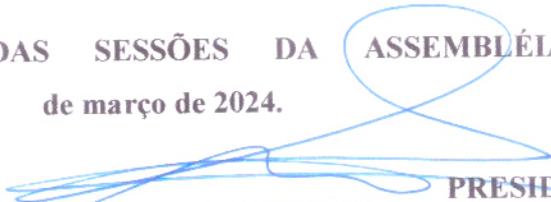
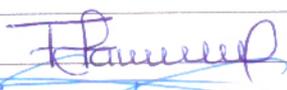
“Art. 19.....

§ 2º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa Diretora, oferecer qualquer proposição, nem votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto, ou de votação que exige quórum qualificado, ou em razão de disposição constitucional, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum. (NR)

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, de março de 2024.

| | |
|--|---------------------------|
|  | PRESIDENTE |
|  | 1º VICE-PRESIDENTE |
| _____ | 2º VICE-PRESIDENTE |
|  | 3º VICE-PRESIDENTE |
|  | 1º SECRETÁRIO |
|  | 2º SECRETÁRIO |
| _____ | 3º SECRETÁRIO |
| _____ | 4º SECRETÁRIO |



ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

As ações da Assembleia Legislativa Estadual devem ser as mais transparentes possíveis. A publicidade é um dos princípios da Administração Pública, estando explícito, no “caput” do Art. 37 da nossa Carta Magna de 1988. As votações e escolhas de todas e quaisquer proposituras, sejam elas Projetos de Leis, Propostas de Emendas à Constituição, Projetos de Leis Complementares etc., devem ser abertas e transparentes. Tal fato possibilita ao povo saber quais são as reais posições e pensamentos políticos dos seus representantes.

A questão é alusiva ao disposto no art. 19, § 2º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa Estadual, segundo o qual “O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa Diretora, oferecer qualquer proposição, nem votar, exceto nos casos de empate, de escrutínio secreto, ou em razão de disposição constitucional.”.

No que toca ao exercício do voto, a regra regimental enunciada deve ser lida em conjunto com a Constituição Federal. O art. 47 da Constituição Federal estabelece que as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. A maioria absoluta dos membros da Assembleia é aferida tendo por base a totalidade dos membros, 27, o que inclui o Presidente. Dessa forma, o que a regra regimental estabelece é que o Presidente vota nas votações secretas e não vota nas ostensivas, salvo, neste caso, para desempatar a votação. Tal regra diz respeito à equidistância do Presidente em relação à deliberação, mas lhe concede o direito de desempatar essencialmente porque o Presidente é deputado estadual e, nessa condição, não pode ser excluído das deliberações da Casa a que pertence.

Evidentemente, naquelas matérias que exigem quórum qualificado, tais como os projetos de lei complementar e as propostas de emenda à Constituição, não há que se falar em voto de desempate, seja porque se exige a maioria absoluta no caso dos projetos de lei complementar, seja por que se exigem três quintos da composição da Casa para as propostas de emenda à Constituição, sendo, pois, impossível o empate. Nessas matérias de quórum qualificado, o Presidente deve tomar parte na votação ab initio e não apenas para desempatar, e isso se dá sem qualquer comprometimento à equidistância que deve manter durante a condução dos trabalhos.

Por considerar que a proposição vem a preencher uma lacuna regimental sobre a matéria, ao tornar clara uma regra que é justa e relevante, conto com o apoio dos meus pares para a sua aprovação no Plenário da CCJC e no Plenário da Assembleia Legislativa.